



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001814-48.2011.815.0461

ORIGEM :Comarca de Solânea
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Evaneide Tavares Ferreira de Moraes
ADVOGADO :Marcos Antonio Inácio da Silva
APELADO :Município de Solânea
ADVOGADO :Joacildo Guedes dos Santos e outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Reclamação trabalhista – Sentença “citra petita” – Nulidade do “decisum” – Decretação “ex officio” – Necessidade de prolação de nova decisão – Retorno dos autos ao magistrado singular – Recurso voluntário prejudicado – Intelecção do art. 557, “caput”, do CPC.

– A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “citra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para prolatação de novo veredicto.

– Havendo julgamento aquém do pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “ex officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida.

– Em face do princípio da economia e da própria utilidade do processo, e buscando o escopo primordial do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, qual seja, a desobstrução das pautas dos Tribunais, é possível ao Relator, através de decisão singular, negar seguimento à apelação cível quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 206/215) interposta por **EVANEIDE TAVARES FERREIRA DE MORAIS**, contra a sentença (fls. 200/201) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Solânea, que julgou improcedente o pleito exordial da reclamação trabalhista, movida em face do **MUNICÍPIO DE SOLÂNEA**.

Em apertada síntese, aduziu a autora em sua prefacial que, em decorrência de aprovação em processo seletivo exerce a função de agente comunitário de saúde no Município apelado. Alegou que, por trabalhar em ambiente insalubre faria jus ao adicional de insalubridade, bem como, a outros encargos devidos e não quitados.

E, por esse motivo, requereu a condenação da edilidade ré, nos seguintes termos (fl.08):

“ No mérito, que este juízo julgue totalmente procedentes os pedidos aduzidos nesta exordial, para então condenar o município reclamado para, primeiramente, proceder à assinatura na CTPS da parte reclamante, e a respectiva baixa, acaso haja a mudança do regime jurídico, e os respectivos recolhimentos previdenciários, observando a verdadeira data de admissão , em seguida, proceder aos depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitado todo período laboral ou em forma de indenização substitutiva caso não houver depósitos, ou sendo estes em menor valor; ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional e ao pagamento do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional e ao pagamento dos 13º salários; d.1) ao pagamento de indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou não recolhimento ao programa do “PIS”, devendo ser levado em consideração, para tanto, o período contratual e a remuneração da parte postulante, d.2) ao pagamento dos adicionais de insalubridade no

patamar apurado em perícia, este sobre o salário-base da parte postulante, bem como à incidência dos seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas, quais sejam: 13ºsalário, férias, acrescidas do terço constitucional, depósitos fundiários e PIS tudo conforme preceitua as súmulas 228, 293 e 47 do TST; d.3) a liberação através de alvará judicial, dos valores encontrados na conta vinculada do FGTS;”

Em sentença exarada às fls. 200/201, o MM. o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, expondo que “ *no caso concreto, o Município não regulamentou expressamente em sua legislação quanto ao adicional de insalubridade. Dessa forma, conclui-se que o adicional de insalubridade somente será devido após expressa regulamentação pelo Ente Político competente, inexistindo antes disso, direito remuneratório*”.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, aduzindo, inicialmente, que o adicional de insalubridade perquirido se encontra disciplinado na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município. Expôs, ademais, que “ *a ausência de norma específica regulando a matéria não pode ser motivo de se criar óbice ao acesso ao Judiciário, devendo a legislação aplicável ao caso ser interpretada por analogia a aplicação aos princípios gerais de direito*”, (fl.210).

Alfim, requereu que “ *sejam ratificados os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, em especial a perícia médica, para ao final, julgar totalmente procedente o pedido formulado na exordial, condenado o município promovido ao pagamento do adicional de insalubridade à base de 20%, mais os reflexos nas demais verbas pleiteiadas, quais sejam, 13º salário, férias, acrescidas de um terço, bem como ao pagamento das férias, 13º salários, e indenização pelo não cadastramento no PASEP*”, (fl.215).

Contrarrazões apresentadas às fls. 217/226, pugnando pela manutenção da sentença.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

“Ab initio”, ressalto que o julgamento da apelação encontra-se prejudicado, uma vez que da análise dos autos vislumbro que o magistrado “a quo” não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

É que, conforme se depreende da peça inaugural, a autora requereu condenação da Edilidade a proceder o depósito do FGTS; as férias acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional; ao 13º salário; ao pagamento da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou não recolhimento ao programa do PIS; além do pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas.

Ocorre que, ao prolatar a sentença, o magistrado “ a quo “ se reportou apenas ao adicional de insalubridade, sem apresentar qualquer manifestação a respeito dos demais pleitos, não tendo, por conseguinte, analisado e decidido sobre toda a matéria que envolve a questão.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 128 CPC, primeira parte¹), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“iudex iudicare debet secundum allegata et probata partium”).

Sobre o “thema”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior² leciona com precisão costumeira:

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º.), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º., LV). **É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa***

¹ Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

² In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).”. (Grifei)

“In casu”, é evidente a ocorrência de sentença “citra petita”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “citra petita” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).³

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício; 2. A mera

³ REsp 798248 / RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2006

Apelação Cível nº. 0001814-48.2011.815.0461
transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar
dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a realização
de cotejo analítico entre os julgados confrontados; 3.
Especial não provido.⁴

Por fim:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA.
ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.
POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A
eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a
compõem, firmou entendimento no sentido de que a
decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser
realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o
recurso de apelação não está condicionado à prévia
oposição de embargos de declaração. 3. Recurso especial
improvido.⁵

Ademais, mostra-se imperioso registrar que predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão “citra petita”, a Corte “ad quem” não poderá conhecer originalmente das questões não apreciadas pelo Magistrado “a quo”, sob pena de incorrer em supressão de instância. Veja-se:

(...) 3. Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido.⁶ (Grifei)

E:

⁴ REsp 327882 / MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 21.08.2001

⁵ REsp 243988 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 27.10.2004

⁶ REsp 1122095/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 08/09/2009, DJ em 28/09/2009

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

Recurso especial improvido.⁷ (Grifei)

Devendo-se nestes casos o Tribunal anular a sentença e determinar que outra seja proferida:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido⁸.

Também nesta Corte de Justiça foi adotado o mesmo posicionamento:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. -*

⁷ REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 04.04.2006, DJ 16.05.2006

⁸ AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

*Por conseguinte, configurado o julgamento, a quem do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.*⁹ (Grifei)

decidido: E em casos análogos aos autos, assim tem

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. - Considera-se citra petita a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB. AC nº 200.2000.027.467-6/001. Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. Em 01/12/2009) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029366220128150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 31-07-2014)

Assim, é de ser decretada “*ex officio*” a nulidade da sentença, por haver incorrido em vício “*citra petita*”, devendo outra decisão ser proferida em seu lugar pelo magistrado “*a quo*”, a fim de evitar possível declaração de nulidade, ante a supressão de instância.

Outrossim, se o recurso mostra-se contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal e de Tribunal Superior, sendo aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

⁹ TJPB - Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) – Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 04/05/2010

*Apelação Cível nº. 0001814-48.2011.815.0461
dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal
Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Por tais razões, **anula-se, de ofício, o “decisum”**, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, a fim de que seja proferida nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos deduzidos pela demandante. Recurso apelatório prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***